



SESSÃO ORDINÁRIA

Agravo regimental. Decisão que proveu agravo de instrumento. Recurso especial. Subida. Não-cabimento.

Via de regra, é incabível agravo regimental contra decisão que dá provimento a agravo de instrumento para determinar a subida de recurso especial para melhor exame. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 8.309/BA, rel. Min. Carlos Ayres Britto, em 10.4.2008.

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Reexame de provas. Impossibilidade.

Para infirmar as conclusões da Corte Regional, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência dos enunciados sumulares nºs 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 8.363/PR, rel. Min. Carlos Ayres Britto, em 10.4.2008.

Eleições 2004. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Prequestionamento. Ausência. Ação de impugnação de mandato eletivo. Ajuizamento. Prazo.

O Tribunal *a quo* não adotou entendimento acerca da matéria deduzida nas razões recursais (formação de litisconsorte), o que impede o seu exame nesta excepcional instância. Incidência dos enunciados sumulares nºs 282 e 356 do STF. O TSE é firme em considerar que o prazo para ajuizamento da ação de impugnação de mandato eletivo, mesmo sendo de natureza decadencial, submete-se às regras do art. 184 do CPC. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 8.839/BA, rel. Min. Carlos Ayres Britto, em 10.4.2008.

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleições 2006. Violação legal. Inexistência. Prequestionamento. Ausência. Divergência jurisprudencial. Não-configuração

É facultado ao relator apreciar, monocraticamente, os recursos que lhe são distribuídos, inclusive examinando as questões de mérito neles suscitadas, nos termos do art. 36, § 6º e § 7º, do RITSE. O juízo de admissibilidade do recurso especial eleitoral não implica usurpação de competência do TSE. Infere-se das razões de decidir do acórdão regional a adoção de dispositivos legais diversos (CPP, arts. 222, § 1º; 397; 405 e 563) do citado pelo agravante (Código Eleitoral, art. 359, parágrafo único), o que leva à ausência de prequestionamento. A jurisprudência do TSE é uníssona no sentido de que o preenchimento de tal requisito exige discussão sobre a matéria, o que não ocorre *in casu*. O direito do agravante arrolar, substituir e ouvir suas testemunhas, bem como de indicar outro endereço para o cumprimento da diligência, foi respeitado na instância *a quo*. A ausência de similitude fática impede a configuração da divergência jurisprudencial. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 9.036/SP, rel. Min. Felix Fischer, em 10.4.2008.

Agravo regimental. Mandado de segurança. Efeito suspensivo a recurso. Recebimento como medida cautelar. Possibilidade. Fumus boni iuris. Ausência.

Tendo em vista as peculiaridades do processo eleitoral, cabe receber mandado de segurança que vise à suspensão dos efeitos de recurso por medida cautelar. Compete ao requerente revelar a presença do *fumus boni iuris* que, na espécie, exigiria, em princípio, a demonstração de equívoco das razões do acórdão recorrido. No caso, porém, a exordial apenas menciona “perseguição e discriminação

política” sem, contudo, infirmar as razões do Tribunal *a quo*. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 3.726/RS, rel. Min. Felix Fischer, em 10.4.2008.

Agravo regimental. Medida cautelar. Recurso especial. Efeito suspensivo. AIME. Abuso de poder. Ilícito. Conduta. Vice-prefeito. Chapa. Mácula. Indivisibilidade. Pleito. Desequilíbrio. Potencialidade. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Decisão agravada. Fundamentos não afastados.

É de ser indeferida medida cautelar quando ausente a plausibilidade das alegações formuladas pelo requerente no que tange ao recurso especial para o qual se busca emprestar efeito suspensivo. Hipótese em que a Corte Regional Eleitoral julgou procedente ação de impugnação de mandato eletivo, reconhecendo a prática de abuso de poder, com potencialidade do ato para influir no resultado do pleito, conclusão que, para ser afastada, ao menos em sede de juízo cautelar, exigiria o reexame de fatos e provas, vedado nesta instância especial. O agravo regimental deve afastar especificamente os fundamentos da decisão impugnada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 2.161/PB, rel. Min. Caputo Bastos, em 3.4.2007.

Pedido de reconsideração. Recebimento. Agravo regimental. Desfiliação partidária. Res.-TSE nº 22.610/2007. Ilegitimidade ativa. Ausência. Interesse jurídico. Litisconsorte. Pedido prejudicado.

Caso o partido político não formule pedido de decretação de perda de cargo eletivo no prazo de trinta dias contados da desfiliação, poderá fazê-lo, em nome próprio, nos próximos trinta dias subsequentes, quem tenha interesse jurídico, detendo essa condição o respectivo suplente. Em se verificando de plano que não foram preenchidas as condições da ação, resta prejudicada a análise de pedido de ingresso na lide como litisconsorte ativo. Nesse entendimento, o Tribunal recebeu o pedido de reconsideração como agravo regimental e negou-lhe provimento. Unânime.

Agravo Regimental na Petição nº 2.790/DF, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 10.4.2008.

Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2004. Captação ilícita de sufrágio. Reexame de prova. Impossibilidade.

Para infirmar o entendimento do acórdão recorrido, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Providência inviável em sede de recurso especial. (Súmulas nºs 279/STF e 7/STJ.) Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos. Nesse

entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.218/SC, rel. Min. Carlos Ayres Britto, em 10.4.2008.

Agravo regimental. Recurso especial. AIME. Abuso de poder econômico e político. Gravação de conversa por um dos interlocutores. Prova lícita. Determinação de retorno dos autos. TRE. Novo pronunciamento de mérito. Agravo regimental. Fundamentos não infirmados.

A gravação de conversa, efetuada por um dos interlocutores, é prova lícita, até porque a conversa entre duas pessoas, desde que não seja sigilosa por força de lei, pode ser objeto de gravação. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 28.062/MG, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 10.4.2008.

Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso contra expedição de diploma. Não-cabimento. Condição de elegibilidade. Escolha em convenção. Ausência.

O TSE admite embargos de declaração com efeitos modificativos, mas, para tanto, é necessário que estejam satisfeitos os pressupostos de omissão, contradição ou obscuridade, cujo reconhecimento possa determinar, logicamente, a alteração do julgamento. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistentes os pressupostos indispensáveis do art. 275, II, do Código Eleitoral. Os embargos declaratórios não se prestam para promover novo julgamento da causa. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento aos embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.945/MA, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 10.4.2008.

Embargos de declaração. Omissão. Não-ocorrência. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Deficiência. Formação. Procuração. Ausência. Arquivamento em cartório. Certidão. Necessidade. Manutenção da decisão agravada.

Não-existência de omissão. Reiteração dos argumentos trazidos no agravo regimental. É tido por inexistente o recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos. É ônus do agravante informar sobre o arquivamento de procuração em cartório, devendo requerer a certificação desse fato nos autos, sob pena do não-conhecimento de seu recurso. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento aos embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.800/RJ, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 10.4.2008.

Embargos de declaração. Agravo regimental. Mandado de segurança. Vícios enumerados no art. 275 do Código Eleitoral. Ausência.

As alegações trazidas no agravo regimental interposto contra decisão que deferiu a medida liminar restaram prejudicadas por ocasião do julgamento do mérito do presente mandado de segurança, razão pela qual não padece o julgado embargado de omissão ou nulidade na sua fundamentação. Não há falar em omissão da Corte quanto ao resultado do julgamento do Recurso Especial nº 27.998, em 21.2.2008, uma vez que se trata de fato superveniente ao acórdão embargado, de 14.2.2008. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento aos embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 3.584/PB, rel. Min. Felix Fischer, em 10.4.2008.

Embargos de declaração. Recurso especial. Agravo regimental. Omissão. Inexistência. Falta de prestação jurisdicional. Inocorrência. Art. 93, IX, da CF. Provas. Reexame. Impossibilidade. Súmula-STF nº 279. Tribunal a quo. Exercício do livre convencimento motivado.

A utilização das razões de sentença como fundamento de voto na decisão regional não traduz falta de prestação jurisdicional. Para afastar a conclusão da Corte Regional Eleitoral, que entendeu, no caso concreto, configurada a propaganda eleitoral extemporânea, realizada por meio de publicação enaltecedo a figura de parlamentar, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula-STF nº 279. A mera transcrição de ementas não se mostra suficiente para a caracterização do dissenso jurisprudencial. Os embargos declaratórios destinam-se a afastar do acórdão dúvida, contradição ou omissão, não se prestando para promover novo julgamento da causa. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento aos embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.249/MG, rel. Min. Caputo Bastos, em 3.4.2007.

Segundos embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial. Recurso contra expedição de diploma. Diploma. Cassação. Abuso do poder econômico. Meios de comunicação. Utilização indevida. Propaganda eleitoral. Jornal. Novo julgamento. Impossibilidade. Omissão. Obscuridade. Ausência. Execução imediata.

A intenção dos embargantes é, novamente, devolver ao TSE o conhecimento sobre a atipicidade da conduta considerada abusiva pelo acórdão regional, qual seja a divulgação, em veículo impresso, de matérias elogiosas a candidato, tendo em vista a pouca influência que se deve atribuir aos órgãos de imprensa escrita na esfera eleitoral. Ausentes, pois, a omissão e obscuridades apontadas pelos embargantes. Nesse entendimento, o Tribunal negou

provimento aos embargos de declaração e determinou a imediata execução do julgado. Unânime.

Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.956/MG, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 10.4.2008.

Terceiros embargos de declaração. Efeitos infringentes. Inadmissibilidade. Omissão. Inexistência. Matéria já decidida. Rediscussão. Impossibilidade.

Não impugnado fundamento autônomo de decisão monocrática, opera-se a preclusão, não cabendo ressuscitar a matéria em embargos declaratórios. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento aos embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.916/MA, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 10.4.2008.

Embargos de declaração. Recurso especial. Embargos intempestivos.

Embargos de declaração intempestivos porque opostos após o trânsito em julgado da decisão embargada. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu dos embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 25.216/MG, rel. Min. Carlos Ayres Britto, em 10.4.2008.

Embargos de declaração. Recurso especial. Eleições 2004. Omissão, obscuridade ou contradição. Inexistência.

Não há omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado. Pretensão de rediscutir matéria já regularmente decidida, bem como de prequestionar temas de índole constitucional, o que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios (CPC, art. 535). Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento aos embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 25.745/SP, rel. Min. Carlos Ayres Britto, em 10.4.2008.

Habeas corpus. Atipicidade. Impetração deficienteamente instruída. Ausência de peças imprescindíveis à compreensão da controvérsia. Prova pré-constituída. Dilação probatória. Impossibilidade.

O rito da ação constitucional do *habeas corpus* demanda prova pré-constituida, apta a comprovar a ilegalidade aduzida, descabendo conhecer de impetração instruída de forma deficiente, por não ter sido juntada peça essencial para o deslinde da controvérsia – no caso, a denúncia, inviabilizando a adequada análise do pedido. Nesse entendimento, o Tribunal denegou a ordem. Unânime.

Habeas Corpus nº 593/PE, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 10.4.2008.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Consulta. Prefeito reeleito. Pretensão. Candidatura. Irmão. Período subsequente. Mesma jurisdição. Terceiro mandato. Possibilidade. Vedações. Art. 14, § 5º e § 7º, da Constituição Federal.

É vedado, ao irmão do chefe do Executivo no exercício de segundo mandato concorrer, no período subsequente e na mesma jurisdição, ao cargo ocupado por seu parente, ante a possibilidade de vir a se concretizar um terceiro mandato consecutivo (CF, art. 14, § 5º e § 7º). Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, respondeu negativamente à consulta.

Consulta nº 1.401/DF, rel. Min. Caputo Bastos, em 3.4.2007.

Lista tríplice. TRE/RJ. Regularidade. Encaminhamento ao Poder Executivo.

Atendida a legislação pertinente, a lista tríplice deve ser encaminhada ao Poder Executivo com os nomes dos candidatos ao cargo de juiz titular, classe jurista, do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (Código Eleitoral, art. 25, § 5º). Constam da lista os nomes dos advogados Drs. Célio Salim Thomaz Junior, Luciano Vianna Araújo e Vânia Siciliano Aieta. Nesse entendimento, o Tribunal determinou o encaminhamento da lista tríplice ao Poder Executivo. Unânime.

Encaminhamento de Lista Tríplice nº 534/RJ, rel. Min. Felix Fischer, em 10.4.2008.

Petição. Partido político. PSL. Prestação de contas. Exercício de 2003. Desaprovação.

Uma vez não sanadas as irregularidades apontadas, após diversas oportunidades para fazê-lo, impõe-se a desaprovação da prestação de contas do Partido Social Liberal (PSL) referente ao exercício financeiro de 2003. Nesse entendimento, o Tribunal desaprovou a prestação de contas. Unânime.

Petição nº 1.450/DF, rel. Min. Ari Pargendler, em 8.4.2008.

Processo administrativo. TRE/CE. Requisição. Excepcionalidade. Configuração.

As justificativas apresentadas pela desembargadora presidente do TRE do Ceará preenchem os requisitos de excepcionalidade do parágrafo único do art. 8º da Res. nº 20.753/2000. Ademais, ela noticia que a requisição perdurará até o término de sua gestão, afastando a indesejável permanência da servidora, sem prazo pré-definido ou indeterminado. Nesse entendimento, o Tribunal deferiu a requisição. Unânime.

Processo Administrativo nº 19.777/CE, rel. Min. Carlos Ayres Britto, em 8.4.2008.

PUBLICADOS NO DJ

**AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6.458/SP
RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO**

EMENTA: Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Decisão que proveu agravo de instrumento. Melhor exame do recurso especial. Não-cabimento. Precedentes.

1. Embargos de declaração opostos contra decisão monocrática do relator hão de ser recebidos como agravo regimental.

2. Via de regra, é incabível agravo regimental contra decisão que dá provimento a agravo de instrumento para determinar a subida de recurso especial para melhor exame.

3. O recurso seria cabível tão-só se existente óbice nos pressupostos extrínsecos – formais – de admissibilidade do agravo de instrumento.

4. Precedentes dos tribunais superiores.

5. Agravos regimentais não conhecidos.

DJ de 11.4.2008.

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6.716/SP
RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO**

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleições 2004. Propaganda irregular. Responsabilidade e prévio conhecimento. Ausência de comprovação. Rediscussão da matéria. Reexame de prova. Impossibilidade. Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF. Desprovimento do agravo.

1. A intenção do agravante é rediscutir matéria já regularmente decidida, não conseguindo demonstrar qualquer fato nem agitar idéia capaz de afastar os fundamentos da decisão agravada.

2. A Corte Regional, soberana na análise do acervo fático-probatório dos autos, concluiu pela ausência de prévio conhecimento da propaganda eleitoral irregular (§ 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97). Para infirmar os fundamentos do Tribunal *a quo* seria necessário reexaminar todas as provas colacionadas aos autos. Providência inviável em sede de recurso especial, a

teor das súmulas nºs 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo desprovido.

DJ de 11.4.2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.059/BA

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleições de 2004. Rediscussão da matéria. Reexame de prova. Impossibilidade. Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF.

1. Intenção de rediscutir matéria já regularmente decidida, não conseguindo o agravante demonstrar qualquer fato nem agitar idéia capaz de afastar os fundamentos da decisão agravada.

2. É assente na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral que “cabe ao presidente do Tribunal Regional o exame da existência ou não da infração à norma legal, sem que isso implique usurpação da competência deste Tribunal” (Ag nº 6.254/PR, rel. Min. Gerardo Grossi).

3. O recurso contra expedição de diploma admite todos os meios de prova, desde que particularizadamente indicados na petição inicial.

4. Para infirmar os fundamentos do arresto regional seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Providência inviável em sede recurso especial.

5. Agravo regimental desprovido.

DJ de 8.4.2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.676/SP

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleições 2004. Regimental que não infirma todos os fundamentos da decisão. Reexame de prova. Impossibilidade. Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF. Desprovimento.

1. Deixando o recurso de atacar os fundamentos da decisão, deve ela subsistir. Caso em que o recurso manejado se revela insusceptível de atingir seu objetivo.

2. É assente na jurisprudência pátria que o juiz não está obrigado a responder a todos os argumentos expendidos pelas partes, mas somente àqueles suficientes para a formação do seu livre convencimento.

3. A jurisdição foi prestada de forma completa e fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte recorrente. Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional.

4. Intenção de rediscutir matéria já regularmente decidida, nada demonstrando para afastar os fundamentos da decisão agravada.

5. Não é possível, em sede de recurso especial, o reexame do conjunto fático-probatório (súmulas nºs 279/STF e 7/STJ).

6. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos.

7. Agravo regimental desprovido.

DJ de 11.4.2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.767/RS

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2006. Propaganda eleitoral irregular. Responsabilidade solidária. Partido político e candidato beneficiário. Rediscussão da matéria. Reexame de prova. Impossibilidade. Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF. Não demonstrada a divergência jurisprudencial. Desprovido o agravio.

1. Para infirmar as conclusões do arresto recorrido, faz-se necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial (súmulas nºs 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal).

2. Não-divergência entre o arresto recorrido e as decisões deste Superior Eleitoral. Inexistência de similitude fática entre os julgados.

3. É firme o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral de que, comprovada a veiculação de propaganda eleitoral pelo partido político, bem como evidenciada a participação de mais de um beneficiário, a multa é de ser aplicada a cada um deles. Precedentes.

4. Agravo desprovido.

DJ de 11.4.2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.009/MG

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Reexame de prova. Impossibilidade. Deficiência na fundamentação do recurso. Agravo desprovido.

1. O inciso IX do art. 93 da Constituição Federal determina “que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional” (RE-STF nº 140.370, rel. Min. Sepúlveda Pertence).

2. Deixando o recurso de atacar todos os fundamentos da decisão, deve ela subsistir. Caso em que o recurso manejado se revela insusceptível de atingir seu objetivo.

3. Para infirmar os fundamentos do acórdão regional seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Tal providência, no entanto, é inviável em

sede de recurso especial, a teor das súmulas nºs 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal.

4. Deficiente o recurso que ataca fundamento inexistente na decisão agravada. Incidência do Enunciado Sumular nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo desprovido.

DJ de 11.4.2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.347/MG

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleições 2004. Reexame de prova. Impossibilidade. Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF. Desprovimento.

1. Deixando o recurso de atacar os fundamentos da decisão, deve ela subsistir. Caso em que o recurso manejado se revela insuscetível de atingir seu objetivo.

2. Intenção de rediscutir matéria já regularmente decidida, nada demonstrando para afastar os fundamentos da decisão agravada.

3. A pretensão dos recorrentes demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial eleitoral.

4. Agravo regimental desprovido.

DJ de 8.4.2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.530/GO

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Prestação de contas. Não-conhecimento do recurso especial ou ordinário.

1. O TSE assentou o não-cabimento de recurso especial ou ordinário contra acórdão de Corte Regional que analisa prestação de contas, haja vista tratar-se de matéria eminentemente administrativa. Entendimento aplicado – inclusive – para processos anteriores à mudança de orientação jurisprudencial. Precedentes. Ressalvado ponto de vista contrário.

2. Agravo desprovido.

DJ de 11.4.2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.572/BA

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleições 2004. Exceção de suspeição. Juiz eleitoral. Não-configuração. Rediscussão das razões do especial. Reexame de prova. Impossibilidade. Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF. Desprovimento do agravo.

1. Não é possível, em sede de recurso especial, o reexame do conjunto fático-probatório (súmulas nºs 279/STF e 7/STJ).

2. É assente na jurisprudência pátria que o juiz não está obrigado a responder a todos os argumentos expendidos pelas partes, mas somente àqueles suficientes para a formação do seu livre convencimento.

3. A jurisdição foi prestada de forma completa e fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte recorrente. Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional.

4. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos.

5. Agravo desprovido.

DJ de 11.4.2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.891/RJ

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2004. Fundamentos da decisão agravada não infirmados. Reexame de prova. Impossibilidade. Recurso desprovido.

1. Deixando o recurso de atacar todos os fundamentos da decisão, deve ela subsistir. Caso em que o recurso manejado se revela insuscetível de atingir seu objetivo. Precedentes.

2. Para infirmar o entendimento do acórdão recorrido seria necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Providência inviável em sede de recurso especial, a teor das súmulas nºs 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo desprovido.

DJ de 11.4.2008.

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6.530/RJ

RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO

EMENTA: Recurso. Agravo regimental. Interposição contra decisão colegiada. Não-conhecimento. Precedentes. Não se conhece de agravo regimental interposto contra acórdão deste Tribunal.

DJ de 11.4.2008.

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.608/RJ

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Agravo regimental. Embargos de declaração. Agravo de instrumento. Súmula-STJ nº 182. Ausência de vícios. Não-provimento.

1. As razões expendidas não refutaram o intuito de revolver fatos e provas, fundamento utilizado pelo despacho de inadmissibilidade.

2. Incidência da Súmula nº 182 do STJ: ‘É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada’.
 3. A decisão não padece dos vícios apontados, os quais se circunscrevem ao *meritum causae*, não tendo sido submetidos ao crivo do TSE, em razão da inadmissão do recurso especial eleitoral.

4. Agravo regimental não provido.

DJ de 7.4.2008.

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.065/PR
RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO**

EMENTA: Eleições 2004. Agravo regimental. Recurso especial. Reexame de provas. Impossibilidade. Fundamentos da decisão agravada não infirmados. Negado provimento.

1. Deixando o recurso de atacar todos os fundamentos da decisão, deve ela subsistir. Caso em que o recurso manejado se revela insuscetível de atingir seu objetivo.
2. Infirmando os fundamentos do acórdão regional demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Providência inviável em sede de recurso especial, a teor das súmulas nºs 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental desprovido.

DJ de 11.4.2008.

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.859/RS
RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO**

EMENTA: Eleições 2006. Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Propaganda eleitoral. Placa. Comitê de candidato. Precedentes da Corte. Recurso desprovido.

1. O Tribunal Superior Eleitoral tem admitido o uso de painel superior a 4m² colocado em comitês eleitorais dos candidatos. Precedentes.
2. Entendimento jurisprudencial, “contudo, que se revê, para aplicação futura, de modo a que não seja admitida a fixação, em comitê de candidato, de placa com dimensão superior a quatro metros quadrados” (REspe nº 27.696/SP, Min. Marcelo Ribeiro).

3. Agravo desprovido.

DJ de 11.4.2008.

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.900/SP
RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

EMENTA: Agravo regimental. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Decisão regional. Procedência. Embargos de declaração. Questão. Retirada. Propaganda. Não-enfrentamento. Art. 275, II, do Código Eleitoral. Ofensa. Caracterização.

– Considerando que a questão referente à retirada da propaganda eleitoral irregular e consequente restauração do bem público foi suscitada e, mesmo após a oposição de embargos de declaração o Tribunal *a quo* manteve-se inerte, resta configurada a ofensa ao art. 275, II, do Código Eleitoral, ensejando a anulação do respectivo acórdão regional.

DJ de 11.4.2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6.572/RJ

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

EMENTA: Embargos de declaração em agravo regimental. Agravo de instrumento. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Omissão, obscuridade ou contradição. Inexistência.

1. Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.
2. Pretensão de rediscutir matéria já regularmente decidida, bem como prequestionar temas de ínole constitucional, o que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios (art. 535 do Código de Processo Civil).
3. O juiz não está obrigado a responder – um a um – todos os argumentos expendidos pelas partes, mas somente aqueles que sejam suficientes para fundamentar o seu convencimento.
4. Embargos rejeitados.

DJ de 11.4.2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.822/MG

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

EMENTA: Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso protocolado antes da publicação do acórdão atacado. Precocidade. Embargos não conhecidos.

1. O prazo para recorrer só começa com a publicação da decisão no órgão oficial, sendo prematuro o recurso que a antecede, salvo se se provar “o conhecimento anterior das razões de decidir” (AgRgRO nº 955, rel. Min. Cezar Peluso).

2. Embargos não conhecidos.

DJ de 9.4.2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.371/PB

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

EMENTA: Eleições 2006. Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial eleitoral.

- Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Pretensão de rediscutir matéria. Embargos rejeitados.
1. Não há omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.
 2. O embargante pretende rediscutir matéria já regularmente decidida, bem como prequestionar temas de índole constitucional, o que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios (art. 535 do Código de Processo Civil).
 3. Para infirmar os fundamentos do acórdão regional seria necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos (súmulas nºs 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal).
 4. Embargos rejeitados.
- DJ de 9.4.2008.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.862/SP

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

EMENTA: Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Pretensão de rediscutir matéria. Embargos rejeitados.

1. Não há omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.
2. Pretensão de rediscutir matéria já regularmente decidida, o que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios (art. 535 do Código de Processo Civil).
3. O juiz não está obrigado a responder – *um a um* – todos os argumentos expendidos pelas partes, mas somente aqueles que sejam suficientes para fundamentar o seu convencimento.
4. O inciso IX do art. 93 da Constituição Federal determina que “a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional” (RE-STF nº 140.370, rel. Min. Sepúlveda Pertence).
5. Embargos rejeitados.

DJ de 11.4.2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.855/BA

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

EMENTA: Embargos de declaração. Omissão sanada. Embargos acolhidos sem efeitos modificativos.

1. Não pode pleitear novas eleições o candidato que deu causa à anulação do pleito (art. 219 do Código Eleitoral). Precedentes.

2. Na aplicação do art. 224 do Código Eleitoral é preciso que o candidato cassado (*sozinho*) haja obtido mais de 50% (cinquenta por cento) dos votos válidos, não entrando neste cálculo os votos originariamente nulos. Precedentes.

3. Embargos acolhidos parcialmente para sanar a omissão apontada, sem lhes imprimir qualquer efeito modificativo. Embargos da coligação não conhecidos.

DJ de 11.4.2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.039/CE

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Embargos de declaração. Recurso especial. Ausência de vícios no acórdão embargado. Prazo para ajuizar representação com fulcro nos arts. 41-A e 73 da Lei nº 9.504/97. Aplicação da jurisprudência consolidada no TSE. Embargos rejeitados.

1. Inexistem omissões no acórdão que abordou todas as questões essenciais à resolução da lide.
2. O embargante busca, a toda evidência, o rejulgamento do feito. Sustenta que houve omissão quanto à alegação de extrapolação do prazo de 5 (cinco) dias para o ajuizamento da representação por prática de conduta vedada aos agentes públicos e captação ilícita de sufrágio.
3. No acórdão embargado ficou claro que a jurisprudência do TSE evoluiu e pacificou que as representações por prática das condutas vedadas pelo art. 73 da Lei nº 9.504/97 podem ser ajuizadas até a data das eleições (questão de ordem no REsp nº 25.935, desta relatoria, DJ de 25.8.2006). Entretanto, no que diz respeito às representações por captação ilícita de sufrágio, com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, o termo final para o ajuizamento da ação é a data da diplomação dos candidatos eleitos. Precedentes.
4. Embargos de declaração não providos.

DJ de 11.4.2008.

HABEAS CORPUS Nº 567/SE

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

EMENTA: *Habeas corpus*. Arts. 5º, LXVIII, da CF e 648, III, do CPP. Pedido de liminar. Deferido. Suspensão audiência admonitória. Crimes conexos. Alegação de incompetência da Justiça Eleitoral, nulidade por não-observância de rito especial (art. 513 do CPP) e ilegalidade da prisão. Não-caracterização. Ordem denegada. Liminar cassada.

– Verificada a conexão entre crime eleitoral e comum, a competência para processar e julgar ambos os delitos é da Justiça Eleitoral. (CF, art. 109, inciso IV, e CPP, art. 78, inciso IV).

– O procedimento previsto nos arts. 513 e seguintes do CPP se reserva aos casos em que a denúncia veicula tão-somente crimes funcionais típicos. O *habeas corpus* não é meio próprio para exame aprofundado de questões envolvendo fatos complexos, dependentes de prova.

Ordem denegada. Liminar cassada.

DJ de 8.4.2008.

HABEAS CORPUS Nº 574/SP

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

EMENTA: *Habeas corpus*. Pedido de trancamento de ação penal. Recebimento. Denúncia. Art. 323 do Código Eleitoral. Liminar. Deferimento. Suspensão do interrogatório. Atipicidade. Não-caracterização. Prescrição da pretensão punitiva com base em suposta pena virtual. Inaplicabilidade. Ordem denegada. Liminar cassada.

– Não constitui constrangimento ilegal o recebimento de denúncia que contém indícios suficientes de autoria e materialidade de crime. Para o trancamento da ação penal, por atipicidade, exige-se que esta seja evidenciada de pronto, o que não ocorre na espécie. A inicial faz clara exposição de fatos que, em tese, configuram a conduta descrita no art. 323 do Código Eleitoral.

– Tratando-se da prescrição da pretensão punitiva, o prazo prescricional, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, no caso concreto de 4 (quatro) anos, haja vista que a pena máxima prevista no art. 323 do Código Eleitoral é igual a 1 (um) ano. Hipótese em que não se operou a prescrição punitiva.

– Ordem denegada. Liminar cassada.

DJ de 8.4.2008.

HABEAS CORPUS Nº 575/SP

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

EMENTA: *Habeas corpus*. Pedido de trancamento de ação penal. Recebimento. Denúncia. Art. 323 do Código Eleitoral. Liminar. Deferimento. Suspensão do interrogatório. Atipicidade. Não-caracterização. Co-autoria. Vice-prefeito. Ausência de participação. Necessidade de prova. Prescrição da pretensão punitiva com base em suposta pena virtual. Inaplicabilidade. Ordem denegada. Liminar cassada.

– Não constitui constrangimento ilegal o recebimento de denúncia que contém indícios suficientes de autoria e materialidade de crime. Para o trancamento da ação penal, por atipicidade, exige-se que esta seja evidenciada de pronto, o que não ocorre na espécie. A inicial faz clara exposição de fatos que, em tese, configuram a conduta descrita no art. 323 do Código Eleitoral.

– Na condição de vice-prefeito, a ausência de participação na infração não se revela de plano,

carcendo de instrução probatória, e o *habeas corpus* não é o meio idôneo para produção e exame aprofundado de provas.

Tratando-se da prescrição da pretensão punitiva, o prazo prescricional, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, no caso concreto de 4 (quatro) anos, haja vista que a pena máxima prevista no art. 323 do Código Eleitoral é igual a 1 (um) ano. Hipótese em que não se operou a prescrição punitiva.

– Ordem denegada. Liminar cassada.

DJ de 8.4.2008.

HABEAS CORPUS Nº 584/RO

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

EMENTA: *Habeas corpus*. Denúncia. Art. 311, § 1º, do Código Penal. Conexão. Crime eleitoral. Prescrição. Competência. Justiça Eleitoral. Pedido de liminar. Deferimento. Suspensão de ação penal. Trancamento de ação penal em relação ao co-autor. Atipicidade da conduta. Extensão. Efeitos. Ordem. Co-réus. Tratamento isonômico.

Mesmo operada a prescrição em relação ao crime eleitoral, subsiste a competência desta Justiça Especializada.

Para configurar crime, previsto no § 1º do art. 311 do Código Penal, exige-se que o agente tenha adulterado ou remarcado sinal identificador de veículo, impedindo a sua identificação.

Na hipótese dos autos, a substituição da placa oficial pela denominada placa reservada foi autorizada pelo Detran e não impedi a identificação do veículo, devendo ser reconhecida a atipicidade da conduta (*HC* nº 566/RO, rel. Min. Marcelo Ribeiro).

O *habeas corpus* é meio idôneo para pleitear a extensão dos efeitos de decisão favorável ao co-réu, se não for fundado em motivos de caráter exclusivamente pessoal (CPP, art. 580).

Ordem concedida.

DJ de 8.4.2008.

HABEAS CORPUS Nº 591/GO

RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

EMENTA: *Habeas corpus*. Ausência de justa causa. Afastada. Fatos apurados em investigação judicial eleitoral e ação de impugnação de mandato eletivo. Julgamento. Improcedência por falta de provas. Incomunicabilidade entre as instâncias. Denegação da ordem.

I – Os fatos narrados na denúncia levam, em tese, a indicativos do crime de corrupção eleitoral em concurso de agentes (art. 299 do CE c.c. o art. 29 do CP), o que não permite afirmar, de pronto, a falta de justa causa.

II – A sentença declaratória de improcedência, por insuficiência de provas, proferida na ação de

investigação judicial eleitoral e impugnação de mandato eletivo, não alcança a ação penal baseada nos mesmos fatos, em decorrência do princípio da incommunicabilidade entre as instâncias civil e penal.

III – Denegação da ordem.

DJ de 11.4.2008.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.654/BA

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Mandado de segurança. Alternância na chefia do Poder Executivo Municipal. Denegação.

1. A jurisprudência do TSE é no sentido de que deve ser evitada a indesejada sucessão de mandatários no comando do município, salvo por decisão judicial com esse efeito.

2. Inexistência de direito líquido e certo a ser protegido. No caso, em exame, o impetrante já se encontrava afastado por força da AIME julgada procedente.

3. Decisão judicial que, ao afastar o impetrante, determinou que o presidente da Câmara assumisse as funções do cargo de prefeito.

4. Segurança denegada.

DJ de 7.4.2008.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.699/PA

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Mandado de segurança. Medida liminar. Concessão.

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, contra acórdão do TRE/PA que julgou procedente o processo de perda de cargo eletivo fundado na Res.-TSE nº 22.610/2007 e decretou a perda do mandato de vereador do impetrante, em razão de desfiliação partidária sem justa causa.

2. Apesar de a Res. nº 22.610/2007 admitir a possibilidade do julgamento antecipado da lide, primeiramente, há de ser resguardado o exercício do direito à ampla defesa, especialmente quando o requerido pugnar pela produção de prova testemunhal para demonstrar a existência de uma das hipóteses de justa causa elencadas no art. 1º, § 1º, da citada resolução.

3. Liminar concedida, com efeitos retroativos, para suspender a execução do Ac. nº 20.214 do TRE/PA

DJ de 11.4.2008.

MEDIDA CAUTELAR E AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 2.239/CE

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Medida cautelar. Efeito suspensivo a recurso especial eleitoral. Julgamento. Perda do objeto.

Agravo regimental. Prejudicialidade.

1. O autor objetiva, por meio desta medida cautelar, a suspensão dos efeitos do Acórdão nº 11.065/2007 do TRE/CE, até o julgamento do recurso especial admitido.

2. Em 4.3.2008, o TSE conheceu parcialmente do REspe nº 28.391/CE e negou-lhe provimento, nos termos do voto de minha relatoria.

3. Perda do objeto da medida cautelar. Agravo regimental prejudicado.

DJ de 11.4.2008.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.348/RN

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Recurso especial eleitoral. Ação de impugnação de mandato eletivo. Reexame do conjunto fático-probatório. Inviabilidade na via extraordinária. Incidência das súmulas nºs 7/STJ e 279/STF. Não-configuração dos ilícitos prescritos no art. 14, § 10, da CF/88. Descabimento da AIME.

1. Recurso não conhecido no tocante às alegadas formas de uso da máquina pública [confecção de bandeiras, comparação das cores utilizadas pela coligação recorrente com as da Prefeitura, participação de servidores públicos em campanha durante o horário de expediente e a utilização de bem público, automóvel, em carreatas] em prol dos recorrentes em razão do óbice nas súmulas nºs 279/STF e 7/STJ, por ser inviável, na via extraordinária, o reexame do conjunto fático-probatório.

2. O próprio arresto recorrido afastou o alegado abuso de poder econômico decorrente da contratação de trios elétricos, bem como a captação ilícita de sufrágio.

3. Quanto ao alegado abuso de poder econômico decorrente do abastecimento de carro particular do secretário de Previdência Social e Tributação, para tratar de assuntos da Prefeitura de Mossoró/RN, o acórdão recorrido asseverou que incide, no caso, os ditames do art. 73, II, da Lei nº 9.504/97.

4. Não restou configurado tal ilícto, pois a necessária potencialidade lesiva capaz de influenciar decisivamente no pleito não foi demonstrada.

5. Por ser conduta prevista em tal dispositivo da Lei das Eleições, deveria ser atacada por meio de representação nos moldes prescritos no art. 96 do mesmo diploma legal.

6. Com base no arresto recorrido, todas as condutas descritas não se subsumem as hipóteses previstas no art. 14, § 10, da Constituição, revelando-se imperioso o reconhecimento do descabimento da ação de impugnação de mandato eletivo na espécie.

7. Recurso especial eleitoral parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

DJ de 11.4.2008.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.508/AC

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Recursos especiais eleitorais. Ação penal. Preliminar de extinção da pretensão punitiva.

Afastamento. 1º recurso. Não-demonstração da violação dos dispositivos tidos por violados. Não-conhecimento. 2º recurso. Reexame de conjunto fático-probatório. Impossibilidade. Divergência jurisprudencial não comprovada. Não-provimento.

1. Sentença publicada no *Diário Oficial do Estado do Acre* em 20.6.2007, portanto, não atingida pela prescrição de pena *in abstracto*, que, consoante os tipos nos quais o recorrente teria incorrido, arts. 299 e 353 do Código Eleitoral, seriam de oito e cinco anos, respectivamente, da data da consumação do crime (18.8.2002), nos termos do art. 111, I, do Código Penal.

2. Não se configurou a prescrição da pena *in concreto*, pois como o trânsito em julgado da sentença para a acusação ocorreu em 25.6.2007, não se exauriu o prazo de dois anos da pena aplicada, nos moldes prescritos pelo art. 110, § 1º, do Código Penal. Observância da Súmula-STF nº 146: “a prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação”.

3. O recurso especial eleitoral interposto por Roberto Barros Filho não merece conhecimento, pois, apesar da extensa peça recursal, não demonstrou precisamente as afrontas aos dispositivos apontados. Cingiu-se a alegar violação genérica aos princípios da motivação das decisões judiciais e da individualização da pena e ao art. 381 do CPP.

4. Quanto ao recurso especial eleitoral manejado por Tadeu Pereira da Silva, afastam-se as preliminares, afere-se intenção de reexame do substrato fático-probatório, obstaculizado pelas súmulas nºs 7/STJ e 279/STF e considera-se não configurada a divergência jurisprudencial.

5. Recurso especial eleitoral interposto por Roberto Barros Filho não conhecido e recurso especial eleitoral manejado por Tadeu Pereira da Silva não provido.

DJ de 7.4.2008.

**RESOLUÇÃO Nº 22.687, DE 13.12.2007
REVISÃO DE ELEITORADO Nº 561/RS
RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO**

EMENTA: Revisão de eleitorado. Municípios não relacionados nos estudos comparativos do TSE. Res.-TSE nº 22.586/2007.

1. Municípios não relacionados nos estudos comparativos do PA nº 19.846/DF como sujeitos à revisão de ofício (art. 92 da Lei nº 9.504/97).
2. Incumbe à Corte Regional determinar a revisão do eleitorado com fundamento em fraude no

alistamento eleitoral (§ 4º do art. 71 do Código Eleitoral).

3. Pedido indeferido.

DJ de 8.4.2008.

RESOLUÇÃO Nº 22.698, DE 12.2.2008

PETIÇÃO Nº 2.642/DF

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

EMENTA: Petição. Partido político. Prestação de contas. Exercício financeiro de 2006. Regularidade. Aprovação.

1. Ante a regularidade na prestação das contas partidárias e os pareceres favoráveis da Coepa e da Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TSE, aprovam-se as contas do PRP referentes ao exercício financeiro de 2006.

DJ de 11.4.2008.

RESOLUÇÃO Nº 22.727, DE 4.3.2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.871/MG

RELATOR ORIGINÁRIO: MINISTRO CAPUTO BASTOS

REDATOR PARA A RESOLUÇÃO: MINISTRO MARCO AURÉLIO

EMENTA: Juiz. Requisição. Corregedoria Eleitoral. Descabe a requisição de juiz para auxiliar Corregedoria Eleitoral, ante o flagrante desvio de função, em prejuízo dos jurisdicionados.

DJ de 11.4.2008.

RESOLUÇÃO Nº 22.736, DE 6.3.2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.872/TO

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

EMENTA: Processo administrativo. Acórdão regional. Localidade de difícil acesso. Reconhecimento. Res.-TSE nº 22.054. Homologação.

1. É do Tribunal Regional Eleitoral a competência para declarar se uma localidade é ou não de difícil acesso (inciso II do § 1º do art. 1º da Res. nº 22.054/2005).

2. Preenchidas as exigências, homologo o pedido.

DJ de 11.4.2008.

RESOLUÇÃO Nº 22.745, DE 11.3.2008

CONSULTA Nº 1.496/DF

RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO

EMENTA: Consulta. Detalhamento de situação pessoal. Caso concreto. Não-conhecimento. Não compete ao TSE responder a consulta fundada em caso concreto, ainda que verse sobre matéria eleitoral.

DJ de 11.4.2008.

DESTAKE

***RESOLUÇÃO N° 22.610, DE 25.10.2007 RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO**

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, XVIII, do Código Eleitoral, e na observância do que decidiu o Supremo Tribunal Federal nos mandados de segurança n°s 26.602, 26.603 e 26.604, resolve disciplinar o processo de perda de cargo eletivo, bem como de justificação de desfiliação partidária, nos termos seguintes:

Art. 1º O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

§ 1º Considera-se justa causa:

I – incorporação ou fusão do partido;

II – criação de novo partido;

III – mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;

IV – grave discriminação pessoal.

§ 2º Quando o partido político não formular o pedido dentro de 30 (trinta) dias da desfiliação, pode fazê-lo, em nome próprio, nos 30 (trinta) subsequentes, quem tenha interesse jurídico ou o Ministério Público Eleitoral.

§ 3º O mandatário que se desfiliou ou pretenda desfiliar-se pode pedir a declaração da existência de justa causa, fazendo citar o partido, na forma desta resolução.

Art. 2º O Tribunal Superior Eleitoral é competente para processar e julgar pedido relativo a mandato federal; nos demais casos, é competente o Tribunal Eleitoral do respectivo estado.

Art. 3º Na inicial, expondo o fundamento do pedido, o requerente juntará prova documental da desfiliação, podendo arrolar testemunhas, até o máximo de 3 (três), e requerer, justificadamente, outras provas, inclusive requisição de documentos em poder de terceiros ou de repartições públicas.

Art. 4º O mandatário que se desfiliou e o eventual partido em que esteja inscrito serão citados para responder no prazo de 5 (cinco) dias, contados do ato da citação.

Parágrafo único. Do mandado constará expressa advertência de que, em caso de revelia, se presumirão verdadeiros os fatos afirmados na inicial.

Art. 5º Na resposta, o requerido juntará prova documental, podendo arrolar testemunhas, até o máximo de 3 (três), e requerer, justificadamente, outras provas, inclusive requisição de documentos em poder de terceiros ou de repartições públicas.

Art. 6º Decorrido o prazo de resposta, o Tribunal ouvirá, em 48 (quarenta e oito) horas, o representante do Ministério Público, quando não seja requerente, e, em

seguida, julgará o pedido, em não havendo necessidade de dilação probatória.

Art. 7º Havendo necessidade de provas, deferi-las-á o relator, designando o 5º (quinto) dia útil subsequente para, em única assentada, tomar depoimentos pessoais e inquirir testemunhas, as quais serão trazidas pela parte que as arrolou.

Parágrafo único. Declarando encerrada a instrução, o relator intimará as partes e o representante do Ministério Público, para apresentarem, no prazo comum de 48 (quarenta e oito) horas, alegações finais por escrito.

Art. 8º Incumbe aos requeridos o ônus da prova de fato extintivo, impeditivo ou modificativo da eficácia do pedido.

Art. 9º Para o julgamento, antecipado ou não, o relator preparará voto e pedirá inclusão do processo na pauta da sessão seguinte, observada a antecedência de 48 (quarenta e oito) horas. É facultada a sustentação oral por 15 (quinze) minutos.

Art. 10. Julgando procedente o pedido, o Tribunal decretará a perda do cargo, comunicando a decisão ao presidente do órgão legislativo competente para que empossasse, conforme o caso, o suplente ou o vice, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 11. São irrecorríveis as decisões interlocutórias do relator, as quais poderão ser revistas no julgamento final, de cujo acórdão cabe o recurso previsto no art. 121, § 4º, da Constituição da República. (Redação alterada pela Res. n° 22.733, de 11 de março de 2008.)

Art. 12. O processo de que trata esta resolução será observado pelos tribunais regionais eleitorais e terá preferência, devendo encerrar-se no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 13. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se apenas às desfiliações consumadas após 27 (vinte e sete) de março deste ano, quanto a mandatários eleitos pelo sistema proporcional, e, após 16 (dezesseis) de outubro corrente, quanto a eleitos pelo sistema majoritário.

Parágrafo único. Para os casos anteriores, o prazo previsto no art. 1º, § 2º, conta-se a partir do início de vigência desta resolução.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO, presidente –
Ministro CEZAR PELUSO, relator.

Publicada no DJ de 27.3.2008 e republicada no DJ de 27.3.2008.

*Redação do art. 11 alterada pela Res. n° 22.733, de 11.3.2008, publicada no DJ de 27.3.2008.